| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 01132/24 |
| **SUBCATEGORIA:** | Representação |
| **JURISDICIONADO:** | Poder Executivo do Município de Ji-Paraná |
| **ASSUNTO:** | Representação pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00299/23, referente ao Processo n. 0004/23 |
| **INTERESSADOS:** | Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia. |
| **RESPONSÁVEIS:** | **Silas Rosalino de Queiroz**, CPF n. ***.843.512-**, Procurador-Geral de 03/01/23 a 17/12/23;<br>**Rodrigo Sampaio de Souza**, CPF n. ***.492.902-**, Procurador-Geral de 18/12/23 a 26/03/24, e a partir de 15/04/24. |
| **VRF[1]:** | Não se aplica |
| **RELATOR:** | Conselheiro Paulo Curi Neto |

# RELATÓRIO CONCLUSIVO

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1562741), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loila Neto, em face de Silas Rosalino de Queiroz, na qualidade de ex-Procurador-Geral, e Rodrigo Sampaio de Souza, na qualidade de Procurador-Geral, ambos do município de Ji-Paraná, face a possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00299/23, referente ao Processo n. 0004/23, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 02968/23/TCE-RO.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 00080/24-GCPCN (ID 1566182), a Representação foi conhecida e, em seguida, os responsáveis foram chamados em mandado de audiência para apresentar razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas na Representação formulada pelo MPC-RO.

3. Os responsáveis apresentaram justificativas tempestivamente (ID 1580334), e assim os autos foram remetidos a esta unidade técnica para fins de manifestação conclusiva.

[1] Volume de recursos fiscalizados.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

4. O Ministério Público de Contas requer que seja recebida e processada a Representação, formulada em face de Silas Rosalino de Queiroz, na qualidade de ex-Procurador-Geral, e Rodrigo Sampaio de Souza, na qualidade de Procurador-Geral, ambos do município de Ji-Paraná, pela omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas no bojo do Acórdão AC2-TC 0299/23, itens IV e V, processo n. 0004/23.

5. Importante frisar que cabe ao MPC promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundo das decisões proferidas por esta Corte (art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996); o que demonstra a legitimidade do MPC-RO *in casu*.

6. Assim, visando emitir opinião técnica sobre a argumentação e requerimentos propostos na Representação formulada, bem como acerca dos esclarecimentos apresentados pelos Responsáveis, passamos à análise dos seguintes itens: (i) legitimidade passiva dos responsáveis; (ii) regularidade na intimação dos responsáveis; (iii) atual estado da cobrança dos débitos; (iv) registro de antecedentes dos responsáveis; e (v) contagem do prazo prescricional.

### 2.1 Legitimidade passiva dos responsáveis

7. A cobrança dos débitos e/ou multa decorrente de dano ao erário apurados pelo Tribunal de Contas de Rondônia é de responsabilidade do Município, na qualidade de ente credor, por intermédio da Procuradoria-Geral, conforme descreve o art. 13, IV da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

> Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a **entidade credora promova a cobrança dos valores** pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:
>
> [...]
>
> IV – no caso de débito e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos municípios, **serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO (*grifo nosso*).

8. Deste modo, a responsabilidade pela cobrança dos débitos/multas na esfera municipal recai sobre o Procurador-Geral e, na sua ausência, sobre o Chefe do Poder Executivo. Assim, a equipe de auditoria promoveu o levantamento das nomeações e exonerações ocorridas no cargo de Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, nos exercícios de 2023 e 2024:

**Quadro –** Procuradores-Gerais em 2023 e 2024.

| Nomes | Nomeação | | Exoneração | |
|---|---|---|---|---|
| | Ato | Data | Ato | Data |
| Silas Rosalino de Queiroz | Decreto n. 00004/23 | 03/01/23 | Decreto n. 03618/23 | 17/12/23 |

| Nomes | Nomeação | | Exoneração | |
|---|---|---|---|---|
| | Ato | Data | Ato | Data |
| Rodrigo Sampaio de Souza | Decreto n. 03649/23 | 18/12/23 | Decreto n. 01598/24 | 26/03/24 |
| Thiago de Paula Bini | Decreto n. 01607/24 | 26/03/24 | Decreto n. 02808/24 | 15/04/24 |
| Rodrigo Sampaio de Souza | Decreto n. 02821/24 | 15/04/24 | Ainda em exercício. | |

Fonte: Decretos de Nomeação e Exoneração (ID 1687069).

9. Face ao exposto, concluímos que Silas Rosalino de Queiroz exerceu o cargo de Procurador-Geral de 03/01/23 a 17/12/23 e Rodrigo Sampaio de Souza foi Procurador-Geral de 18/12/23 a 26/03/24, sendo nomeado novamente em 15/04/24, permanecendo até os dias atuais em exercício no cargo. Assim sendo, demonstra-se a legitimidade passiva dos responsáveis.

10. Por fim, importante ressaltar que Thiago de Paula Bini, Procurador-Geral de 26/03/24 a 15/04/24 não foi arrolado no polo passivo da representação formulada pelo MPC/RO, vez que seu período em exercício foi inferior a 30 dias, posição com a qual convergimos, em virtude dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

### 2.2 Regularidade na notificação dos responsáveis no Paced n. 02968/23/TCE-RO

11. O representante narra que os responsáveis foram devidamente notificados para prestar informações quanto às medidas adotadas para a cobrança dos débitos/multas em objeto de análise, todavia não foram disponibilizadas informações pertinentes. A movimentação processual ocorreu no bojo do Paced n. 02968/23, o quadro abaixo detalha os ofícios expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões:

**Quadro** – Análise das notificações

| Responsável | Ato | Ciência da Notificação | Observação |
|---|---|---|---|
| Silas Rosalino de Queiroz | Ofício n. 2105/23 (ID 1481674) | 18/10/23 (ID 1481919) | Não houve resposta tempestiva |
| Rodrigo Sampaio de Souza | Ofício n. 0165/24 (ID 1526367) | 01/02/24 (ID 1529691) | Não houve resposta tempestiva |

Fonte: Processo Paced n. 02968/23.

12. Deste modo, concluímos que os responsáveis foram regularmente notificados a prestar informações, entretanto não houve resposta tempestiva aos ofícios expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas. Ressalta-se, por fim, que a notificação realizada de forma eletrônica é válida, nos termos do art. 42, §3º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

### 2.3 Atual estado da cobrança dos débitos

13. A Representação formulada pelo Ministério Público de Contas trata da omissão na cobrança dos débitos/multas imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00299/23, referente ao Processo n. 0004/23.

**Quadro** – Débitos/Multas apontas na Representação

| Decisão | Débito/Multa | Imputado a | Quitado? |
|---|---|---|---|
| Acórdão AC2-TC 00299/23, **item IV** (Processo n. 0004/23) | Certidão de Responsabilização n. 0164/2023 (ID 1480841) | Diego Andre Alves | Não |
| Acórdão AC2-TC 00299/23, **item V** (Processo n. 0004/23) | Certidão de Responsabilização n. 0165/2023 (ID 1480844) | Almir dos Santos Campos | Não |

Fonte: Processo Paced n. 02968/23.

14. De acordo com a última movimentação processual da Secretaria de Processamento e Julgamento proferida no Paced n. 02968/23, ainda não há informações quanto à cobrança das Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023 (ID 1590661).

15. Chamados em audiência por meio do item III da Decisão Monocrática n. 00080/2024-GCPCN, para apresentar esclarecimentos quanto à omissão na cobrança das Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, os responsáveis se manifestaram tempestivamente por meio dos Documentos n. 02999/24, 03054/24 e 03057/24 (ID 1580334).

### 2.3.1 Justificativa de Silas Rosalino Queiroz – Procurador-Geral de 03/01/23 a 17/12/23 (ID 1577530)

16. O responsável destaca em sua defesa que foi exonerado do cargo de Procurador-Geral de Ji-Paraná em 17 de dezembro de 2023, nos termos de Decreto n. 03618/2023. Alega que o Ofício n. 02105/2023 foi recebido em 18/10/23, sendo estabelecido o prazo de 90 dias para sua resposta. Assim, sustenta que o fim do prazo para o envio das informações requisitadas e adoção de medidas de cobrança foi posterior a sua exoneração. Afirma ainda que não houve persistência de omissão, posto que foi exonerado antes do prazo final de 90 dias para adoção de medidas de cobrança.

17. Contesta ainda a inexistência de individualização da conduta, posto que na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas não houve consideração do período de recebimento do Ofício n. 02105/23 e a data de sua exoneração. Em seguida, afirma que não deveria figurar no polo passivo da demanda posto que a Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO exige o fim do prazo de 90 dias, e a reiteração com prazo de mais 30 dias, para então ser notificado o MPC/RO.

18. Alega ainda a necessidade de ponderação, nos termos do art. 22, §§1º, 2º e 3º da LINDB, sopesando que a ausência de resposta a um único ofício não decorre de conduta intencional passível de sanção.

19. Por fim, declara que as Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023 foram encaminhadas para cobrança administrativa, tendo ocorrido o parcelamento da dívida junto a Gerência Geral de Arrecadação. Como meio de prova, trouxe o Memorando n. 006/GGA/PMJP/2024 e os termos de parcelamentos celebrados por Diego Andre Alves e Almir dos Santos Campos (ID 1577531).

a) Análise dos esclarecimentos apresentados:

20. Em consulta ao Paced n. 02968/23/TCE-RO, constatamos que Silas Rosalino Queiroz foi notificado em 18/10/23, por meio do Ofício n. 02105/23 para, em 90 dias, apresentar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para a cobrança dos débitos/multas em objeto de análise. Assim, é possível constar que o marco final do prazo estabelecido foi dia 16/01/2024. Contudo, o responsável foi exonerado do cargo de Procurador-Geral em 17/12/2023, nos termos do Decreto Municipal n. 03618/23.

21. Portanto, para fins de responsabilização da omissão da cobrança do crédito, assiste razão ao defendente, posto que o prazo final foi em momento posterior a sua exoneração do cargo de PGM. Entretanto, convém destacar que o dever de responder ao Ofício n. 02105/23 permanece com o responsável, ainda que para informar eventuais alterações na titularidade da Procuradoria-Geral do Município.

b) Conclusão:

22. Face ao exposto, propomos, no mérito, julgar a Representação **improcedente** em desfavor de **Silas Rosalino Queiroz**, na qualidade de Procurador-Geral de Ji-Paraná de 03/01/23 a 17/12/23, com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, vez que restou demonstrado que sua exoneração do cargo foi anterior ao prazo de 90 dias para adoção de medidas de cobrança. Também restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, o que evidencia a adoção de medidas por parte da administração.

### 2.3.2 Justificativa de Rodrigo Sampaio Souza – Procurador-Geral de 18/12/23 a 26/03/24, e a partir de 15/04/24 (ID 1579179)

23. O responsável afirma que foi nomeado para o cargo de Procurador-Geral de Ji-Paraná em 18/12/2023, conforme o Decreto Municipal n. 03649/23. Declara que não houve reiteração do Ofício n. 0165/24 e, portanto, o Ministério Público de Contas não deveria ter sido notificado. Alega ainda que o Ofício n. 02105/23 foi encaminhado ao ex-Procurador-Geral Silas Rosalino Queiroz, e não lhe foi dada ciência deste ato.

24. Declara que foi exonerado em 16/03/2024, ficando no cargo por apenas 70 dias. No mais, ressalta que não foi proposta ação de execução fiscal pois houve parcelamento administrativo da dívida referente às Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023. Ao final, requer que a Representação no mérito seja julgada improcedente.

a) Análise dos esclarecimentos apresentados:

25. De início, constatamos que o responsável foi nomeado em 18/12/23, por meio de Decreto n. 03649/23, e exonerado em 26/03/24, por meio do Decreto n. 01598/24. Ocorre que o responsável foi novamente nomeado para o cargo em 15/04/24, com base no Decreto n. 02821/24, sendo o atual representante jurídico do município.

26. Com relação às medidas de cobrança, consideramos que os esclarecimentos apresentados merecem ser acolhidos, posto que restou demonstrado o parcelamento das dívidas (ID 1577531), o que impede o ajuizamento de execução fiscal, caso as parcelas estejam sendo pagas no prazo acordado.

27. Portanto, para fins de responsabilização da omissão da cobrança do crédito, assiste razão ao defendente, posto que restou demonstrada a adoção de medidas administrativas para recuperação dos débitos/multas das Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023.

b) Conclusão:

28. Face ao exposto, propomos, no mérito, julgar a Representação **improcedente** em desfavor de **Rodrigo Sampaio Souza**, na qualidade de Procurador-Geral de Ji-Paraná de 18/12/23 a 26/03/24, e a partir de 15/04/24 (segunda nomeação) com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, vez que restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, o que evidencia a adoção de medidas por parte da administração.

29. Considerando que os termos de parcelamentos juntados aos autos foram emitidos no mês de maio de 2024 (ID 1577531), propomos a expedição da seguinte determinação:

**DETERMINAÇÃO**

Determinar ao Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, **Rodrigo Sampaio de Souza**, ou quem vier a lhe substituir, que informe no Paced n. 02968/23/TCE-RO a situação atual do parcelamento das Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, detalhando as parcelas que já foram pagas e as pendentes de pagamento, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, com base no art. 14, II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

### 2.3.3 Justificativa de Isaú Raimundo da Fonseca – Prefeito nos exercícios de 2023 e 2024 (ID 1578149)

30. O Chefe do Poder Executivo apresentou manifestação, em que pese não tenha sido chamado em audiência, conforme se verifica no item III da Decisão Monocrática n. 0080/2024-GCPCN (ID 1566182). Em síntese, argumenta a perda do objeto da representação, vez que, segundo ele, as medidas de cobrança já foram adotadas administrativamente.

31. No mais, declara que não há nos autos demonstração de conduta individualizada do Chefe do Poder Executivo como responsável pela cobrança dos créditos em objeto de análise. Também afirmou que não há nexo de causalidade e resultado danoso ao erário, que configurem sua responsabilidade.

a) Análise dos esclarecimentos apresentados:

32. De início, é possível verificar preliminarmente que não se trata de perda de objeto da Representação, posto que as Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023 ainda não foram quitadas. No decorrer do parcelamento realizado, pode ocorrer a inadimplência dos contribuintes e isso ensejar a necessidade de propositura de medidas judiciais de cobrança.

33. No mais, importante ressaltar que o dever de cobrança é de origem da Procuradoria-Geral, todavia em casos de omissão reiterada do órgão jurídico, é dever do Chefe do Poder Executivo adotar as medidas administrativa necessárias para garantir a recuperação dos créditos oriundos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00299/23 (Processo n. 0004/23).

b) Conclusão:

34. Considerando que a Representação em análise não foi formulada em face de Isaú Raimundo da Fonseca, não há avaliação de mérito quanto sua eventual responsabilidade. Além do mais, já restou evidenciado neste Relatório que houve o parcelamento administrativo dos créditos das Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, o que afasta, por ora, eventual omissão no dever de cobrança.

### 2.4 Registro de antecedentes dos responsáveis

35. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), o corpo técnico verificou que Silas Rosalino de Queiroz (CPF: ***.843.512-**) e Rodrigo Sampaio de Souza (CPF: ***.492.902-**) não possuem imputações de débito perante o Tribunal de Contas de Rondônia.

36. Diante disso, na hipótese de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, importante registrar a atenuante favorável aos agentes, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

### 2.5 Contagem do prazo prescricional

37. De acordo com a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal (art. 2º). Nos casos de representação deve ser adotado como termo inicial de contagem a data da prática do ato ou de sua cessação (art. 2º, §1º).

38. Assim, estabelecemos como marco inicial a data de recebimento dos ofícios em que determina a adoção de medidas de cobrança das Certidões de Responsabilização.

i. **Ofício n. 02105/23-DEAD**: Encaminhado a Silas Rosalino de Queiroz, recebido em 18/10/2023 (ID 1687071).

ii. **Ofício n. 00165/24-DEAD:** Encaminhado a Rodrigo Sampaio Souza, recebido 01/02/2024 (ID 1687070).

39. Ressalta-se, ainda, que o **curso do prazo prescricional se encontra suspenso desde 06/05/2024**, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, tendo em vista a realização de parcelamento administrativo das dívidas elencadas nas Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023 (ID 1577531).

## 3. CONCLUSÃO

40. Finalizados as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

41. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação em face dos agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

42. Contatamos a legitimidade passiva dos responsáveis, posto que Silas Rosalino de Queiroz exerceu o cargo de Procurador-Geral de 03/01/23 a 17/12/23 e Rodrigo Sampaio de Souza foi Procurador-Geral de 18/12/23 a 26/03/24, sendo nomeado novamente em 15/04/24, permanecendo até os dias atuais em exercício no cargo.

43. Foi identificada a regularidade na notificação dos responsáveis, realizada por meio dos Ofícios n. 02105/23-DEAD e 00165/24-DEAD, nos termos do art. 42, §3º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

44. Na análise dos esclarecimentos dos responsáveis, restou evidenciada a realização de parcelamento administrativo das dívidas referente às Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, fato que levou a equipe de auditoria a propor a improcedência da Representação formulada em face de Silas Rosalino de Queiroz e Rodrigo Sampaio de Souza.

45. Por fim, propomos a expedição de determinação a Rodrigo Sampaio de Souza, atual Procurador-Geral de Ji-Paraná, ou quem vier a lhe substituir, para que informe no Paced n. 02968/23/TCE-RO a situação atual dos parcelamentos realizados, detalhando as parcelas que já foram pagas e as pendentes de pagamento.

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

**4.1 Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**4.2 No mérito, julgar** a Representação**:**

a) **Improcedente** em desfavor de **Silas Rosalino Queiroz**, na qualidade de Procurador-Geral de Ji-Paraná de 03/01/23 a 17/12/23, com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, vez que restou demonstrado que sua exoneração do cargo foi anterior ao prazo de 90 dias para adoção de medidas de cobrança. Também restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, o que evidencia a adoção de medidas por parte da administração;

b) **Improcedente** em desfavor de **Rodrigo Sampaio Souza**, na qualidade de Procurador-Geral de Ji-Paraná de 18/12/23 a 26/03/24, e a partir de 15/04/24 (segunda nomeação) com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, vez que restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, o que evidencia a adoção de medidas por parte da administração;

**4.3 Determinar** ao Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, **Rodrigo Sampaio de Souza**, ou quem vier a lhe substituir, que informe no Paced n. 02968/23/TCE-RO a situação atual do parcelamento das Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, detalhando as parcelas que já foram pagas e as pendentes de pagamento, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, com base no art. 14, II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**4.4 Dar conhecimento desta decisão** aos interessados

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
**Fernando Fagundes de Sousa**
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 18 de Dezembro de 2024

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 2

Em, 18 de Dezembro de 2024

FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO